



PROJETO DE LEI PL./0110.6/2020

Dispõe sobre a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão digital do atestado de antecedentes policiais.

Parágrafo único. A emissão do atestado por meio digital não dispensa a necessidade de que se observe a norma inscrita no art. 20, do parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O atestado de que se trata esta Lei, será emitido e autenticado exclusivamente por meio digital, através do respectivo site da Polícia Civil de Santa Catarina.

§ 1º A requisição do atestado de antecedentes criminais se dará por preenchimento dos dados exigidos no respectivo site, no que for condizente a pesquisa necessária para elaboração do respectivo documento.

§ 2º O atestado deverá ser disponibilizado ao requerente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a data de protocolo da requisição.

Art. 3º O ato decorrente desta medida poderá ser incluso dentre aqueles instituídos pelo Decreto nº 39, de 21 de fevereiro de 2019, "Governo Sem Papel".

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inc. III do art. 7º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão,

Deputado Del. Ulisses Gabriel



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo instituir no Estado de Santa Catarina a emissão digital do atestado de antecedentes policiais, que poderá ser requerido e autenticado através do site da Polícia Civil.

Ressalta-se que o atestado de antecedentes policiais deve ser emitido em conformidade com o art. 20, parágrafo único¹, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), que assim prevê:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.
(grifo acrescentado)

Através do implemento tecnológico a matéria pretende desburocratizar a emissão do atestado que, muitas vezes desvia o foco da atividade fim da autoridade policial e leva demasiado transtorno ao cidadão.

É importante observar que a Polícia Federal já disponibiliza, em seu sítio eletrônico, atestado digital de antecedentes criminais, informando a existência, ou não, de registros criminais em nome do requerente. O procedimento se dá nos seguintes moldes:

[...]

Quando solicitada através de nosso sítio na internet (<https://servicos.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao>) nossos sistemas realizam um processo automatizado tanto na busca quanto na análise do resultado encontrado, ou seja, **não há intervenção humana neste processo.**

Tal serviço via internet, **viabiliza rapidez** em grande parte das solicitações de certidões de antecedentes criminais, além de reduzir

¹ A redação do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal foi dada pela Lei nacional nº 12.681, de 4 de julho de 2012.



a quantidade de atendimentos presenciais somente para aqueles casos nos quais o comparecimento for realmente necessário.²
[...]

Do mesmo modo, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, na tentativa de afastar seu cidadão das amarras da burocracia, pelo menos quanto à emissão de atestado de antecedentes policiais, já informatizou o serviço.

O presente Projeto de Lei, além de facilitar o trabalho da Polícia Civil, gerando, inclusive, redução de custos e de utilização de mão de obra, promove o princípio da eficiência da administração pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal³, definido como:

Princípio segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social⁴.

Ademais a economia promovida com a otimização da mão de obra e a redução de recursos materiais, tais como papelaria, telefone, entre outros, também entra em questão, deixando claro que o objetivo pretendido só apresenta benefícios no que condiz a eficiência da administração pública, que se reflete na agilização do processo para o cidadão de forma condizente ao anunciado pelo governo, ou seja, o "Programa Governo Sem Papel"⁵, que

² Certidão de antecedentes criminais. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br>> ouvidoria > orientacoes-frequentes > certidao-....>. Acesso em: 4 mar. 2020.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Disponível em: <www.ale-sc.gov.br>. Acesso em: 4 mar. 2020.

⁴ Princípio da Eficiência - Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>> topicos > principio-da-eficiencia>. Acesso em: 4 mar. 2020.

⁵ <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/desenvolvimento-economico/em-cinco-meses-de-governo-sem-papel-estado-economizou-r-14-milhoes-e-evitou-o-corte-de-276-arvores>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DEL. ULISSES GABRIEL

prevê economia com os encargos processuais frente ao procedimento exclusivamente digital.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Del. Ulisses Gabriel